



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs

Sessão de 04/dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.973

Processo n.º 10480-006775/90-35.

Recorrente MOINHO RECIFE S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

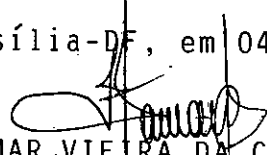
Recorrida a IRF - PORTO RECIFE - PE.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-763

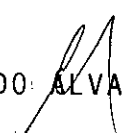
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao **ITEP** - Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco, através da Repartição de origem (IRF-Porto Recife-PE), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.


CONRADO ALVARES - Proc. da Faz. Nacional.

RELEVISTO EM

SESSÃO DE: 15 MAI 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

FLÁVIO ANTONIO QUEIRIGA MENDLOVITZ, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente), JOÃO BAPTISTA MOREIRA e LUIZ ANTONIO JACQUES. Ausentes os Conselheiros: JOSÉ THEODORO MASCA-RENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.973

RESOLUÇÃO Nº 301-763

RECORRENTE: MOINHO RECIFE S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

RECORRIDA : IRF - PORTO RECIFE - PE.

RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente de reclassificação tarifária cuja decisão de 1ª instância (fls.34/9), leio em sessão.

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão **a quo**. Em suas razões de recurso alega, em síntese, que:

- o aparelho importado - moinho experimental - destina-se a moagem piloto do trigo, sendo esta a sua função primordial;
- solicitou e obteve do Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco - ITEP, órgão diretamente subordinado ao Governo do Estado de Pernambuco, parecer técnico a respeito do aparelho em questão:
- o referido parecer técnico conclui que:
 - "O Moinho Experimental de Laboratório Senior, tipo Quadrumatic é um equipamento compacto para uso em Laboratório que desempenha de forma, integrada a dupla função de moagem de grãos e de seleção das frações moídas;
- embora o equipamento desempenhe de forma integrada dupla função: moagem e seleção, é a primeira a primordial;
- não concorda com a afirmação de que somente as máquinas (moinhos) empregados na produção são classificáveis no código tarifário 8437.80.0100 enquanto que as máquinas (moinhos) para laboratório seriam obrigatoriamente classificados no código 8437.80.0200. Essa distinção não existe nas notas da TAB nem nas NESH.

É o relatório.



V O T O

Pela conclusão do parecer técnico do ITEP - Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco, o equipamento em questão desempenha, integralmente, a dupla função de moagem de grãos e de seleção e separação das frações moídas.

Em tendo a máquina duas ou mais funções, é fundamental para efeito classificatório saber qual função é a principal, conforme estipula a Nota (XVI-3) da Seção XVI da TAB.

Nessas condições, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência ao ITEP - Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco, através da Repartição de origem, a fim de que aquele órgão, em complementação ao Parecer Técnico nº 1734, de 27/02/91, esclareça qual a função da máquina - moagem ou seleção - deve ser considerada a sua função principal.

A repartição de origem deverá convidar o AFTN autuante e a importadora, para se quiserem, formular os quesitos que entenderem necessários.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.